

contratual, alterou o número total de parcelas ainda a serem quitadas.6) Mesmo nas demandas subsumidas ao campo de incidência principiológico-normativo da legislação consumerista, em princípio, não se dispensa o consumidor do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito. Verbete sumular nº 330, deste Tribunal de Justiça. 6.1) No caso concreto, o Autor deixou de comprovar a irregularidade no proceder da parte Ré, sendo certo que o mesmo não impugnou o contrato de refinanciamento trazido aos autos e sequer requereu a produção de prova pericial que pudesse confirmar suas alegações.7) Reforma da r. sentença que se impõe, para julgar improcedente o pedido.8) RECURSO DO RÉU AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso do réu, prejudicando o recurso do autor, nos termos do voto do Relator.

004. APELAÇÃO 0010272-06.2009.8.19.0205 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 4 VARA CÍVEL Ação: 0010272-06.2009.8.19.0205 Protocolo: 3204/2017.00472884 - APELANTE: BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO: ARMANDO MICELI FILHO OAB/RJ-048237 APELADO: TALITA DIAS BEZERRA DANTAS ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: BANCO BMG S/A ADVOGADO: CARLA LUIZA DE ARAÚJO LEMOS OAB/RJ-122249 **Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1) Os embargos de declaração são instrumento de integração do julgado, quer pela pouca inteligência de seu texto, quer pela contradição em seus fundamentos, quer, ainda, por omissão em ponto fundamental. Para admissão e provimento dos embargos de declaração é indispensável que a peça processual apresente os requisitos legalmente exigidos para a sua oposição, o que não ocorre no presente feito. 2) Não se prestam os embargos de declaração à rediscussão de matéria já apreciada e julgada, sendo certo que o julgador não está obrigado a dissertar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Recurso conhecido e rejeitado. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

005. APELAÇÃO 0009397-21.2016.8.19.0066 Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: VOLTA REDONDA 2 VARA CÍVEL Ação: 0009397-21.2016.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00487416 - APE: REGINALDO DE SOUZA ADVOGADO: TARCISIO XAVIER PEREIRA OAB/RJ-144450 APE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL ADVOGADO: AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI OAB/RJ-015925 APE: OS MESMOS APE: BRADESCO SAUDE S A ADVOGADO: GABRIEL GAYOSO E ALMENDRA PRISCO PARAISO OAB/RJ-154532 **Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Ementa: AGRAVO DO ARTIGO 1.021, §1º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INTERPOSTO CONTRA PRONUNCIAMENTO MONOCRÁTICO DESTE RELATOR ASSIM EMENTADO: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECLÍNIO DE. COMPETÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. RESTABELECIMENTO NO PLANO DE SAÚDE APÓS RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO. INCABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO NAHIPÓTESE. NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS.1)Com efeito, o artigo 1.009, do Código de Processo Civil determina ser a apelação o recurso cabível contra sentença.2)Por sua vez, o § 1º, do artigo 1.009, dispõe que as decisões interlocutórias não impugnáveis por agravo de instrumento, conforme rol taxativo do artigo 1.015, devem ser suscitadas em preliminar de apelação interposta contra sentença ou nas contrarrazões de tal recurso. 3)Na espécie, a decisão que declinou da competência possui natureza de decisão interlocutória, uma vez que não põe fim à fase cognitiva do procedimento, nos termos do artigo 203, § 1º, do Código de Processo Civil. 4)Assim sendo, não tendo havido prolação de sentença, não é cabível a interposição da apelação para impugnar a decisão interlocutória que declinou da competência.5) Recursos não conhecidos, amparado na regra do artigo 932, III, do Código de Processo Civil." ERROR IN PROCEDENDO OU ERROR IN JUDICANDO INEXISTENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos recursos de Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

006. APELAÇÃO 0018820-56.2007.8.19.0054 Assunto: Interesse Processual / Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: SAO JOAO DE MERITI 1 VARA CÍVEL Ação: 0018820-56.2007.8.19.0054 Protocolo: 3204/2018.00003716 - APELANTE: BANCO DO BRASIL S A ADVOGADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS OAB/RJ-164734 APELADO: ZAE COMERCIO DO VESTUARIO LTDA ME APELADO: ALZIRA MARANHÃO ONITZKANSKA APELADO: JOSE ONITZKANSKA **Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, TENDO EM VISTA A INÉRCIA DO AUTOR EM PROMOVER O PROSEGUIMENTO DO FEITO. 1) O artigo 485, § 1º, do CPC, estabelece que a extinção do processo com fundamento nos incisos II e III está condicionada à intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de cinco dias.2) Portanto, somente após o efetivo cumprimento desta diligência, e persistindo a inércia, será possível a extinção do processo, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.3) No caso concreto, a Autora foi devidamente intimada no endereço por ela informado em sua peça inaugural, para dar andamento no feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, sendo certo que a mesma não se manifestou nos autos. 4) Inaplicabilidade do verbete 240, da Súmula do STJ, na medida em que não houve a citação dos Réus, de maneira que a relação processual não se aperfeiçoou. Precedentes do próprio STJ.5) RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

007. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0072467-79.2017.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 5 VARA CÍVEL Ação: 0180366-70.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00707632 - AGTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO OAB/SP-237754 AGDO: RAPHAEL MORAES TEIXEIRA ADVOGADO: MONICA CRISTINA DE SANTANA OAB/RJ-163721 **Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. PRETENSÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDO. RECURSO PARA QUE SEJA DETERMINADO O PAGAMENTO POR CONSIGNAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO SE REVELA TERATOLÓGICA OU CONTRÁRIA A LEI OU A ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE EM SENTIDO CONTRÁRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 59, DA SÚMULA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NADA OBSTANTE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO POR CONSIGNAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELO VALOR MÉDIO DOS ÚLTIMOS 06 (SEIS) MESES ANTERIORES AO PERÍODO IMPUGNADO, CONFORME DISPÕE A SÚMULA Nº 195, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA HIPÓTESE, O AUTOR ENCONTRA-SE ADIMPLENTE COM A CONCESSIONÁRIA, INCLUSIVE, EM RELAÇÃO À FATURA IMPUGNADA. DECISÃO QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.